



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

**ANALISE JURIDICA (108)**  
**ID Nº 170.868**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº:** 41/2024

**PROCESSO Nº:** 8185

**PROTOCOLO Nº:** 653

**AUTOR:** EDILIDADE – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES.

**ASSUNTO:** Fica o Poder Legislativo Municipal de Marilândia/ES autorizado em conceder no mês de dezembro de 2024, um Auxílio Alimentação complementar aos Servidores e vereadores, e dá Outras Providências.

**ID Nº:** 22.882

**EMENTA:** Direito Legislativo – Processo nº 8185/2024 - Projeto de Lei Ordinária nº 041/2024- Autoria: Edilidade – Poder Legislativo Municipal de Marilândia/ES - Mandado de Segurança nº 24.584-1, Distrito Federal, Relator: Min. Marco Aurélio de Mello (STF) – Dispositivos: art. 30, inciso I da Constituição Federal, art. 28 inciso I da Constituição Estadual do ES e art. 8º, inciso I e art. 82, inciso V da Lei orgânica Municipal.

1

**RELATÓRIO**

Trata-se de PLO nº 041/2024, por consequência gerando o processo nº 8185, sob protocolo nº 653/2024, de autoria da Edilidade, tendo como assunto: Fica o Poder Legislativo Municipal de Marilândia/ES autorizado em conceder no mês de dezembro de 2024, um Auxílio Alimentação complementar aos Servidores e vereadores, e dá Outras Providências.

Por ocasião do PLO vem esse acompanhado da Justificativa e anexo, Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro.

É o suscinto relatório.

**ANALISE JURIDICA**

Inicialmente insta destacar que o exame desse setor, se cinge tão-somente nos termos da nossa competência jurídica envolvida, o qual nos norteia como base documentos acostados, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade do gestor.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

## FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto jurídico de competência, a presente PLO 36/2024, tem amparo legal constituído nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais frisar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos de interesse local. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: **“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”** (destaque nosso).

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. Na concretização desse princípio, a Constituição Federal prever matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Considerando que estamos fim de mandato eletivo “Legislatura”, existe algumas condutas que são vedadas, cujo objetivo são de resguardar o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece limite e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato. Para tanto, o administrador público nesse caso o (Presidente da Câmara Municipal) não poderá praticar, durante esse período, atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo ao seu sucessor obrigações assumidas em nome do poder público.

Já a Lei Federal nº 9.504/1997, estabelece algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral. Dada sua importância no contexto do cenário eleitoral, e sua aplicabilidade no último ano de mandato, ressaltando-se em seguir pontos de atenção do referido dispositivo legal que podem impactar ações dos gestores públicos municipais. As condutas vedadas aos agentes públicos estão estabelecidas nos artigos 73 a 78 da referida norma eleitoral.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Com efeito o artigo 73 da lei 9.504/1997 elenca uma série de atos proibitivos aos agentes públicos no período que antecede ao pleito eleitoral, dentre esse destacamos o que consta no inciso VI, alínea "a", por ter entendimento de se realizar ato institucional da publicidade.

Art. 73. (...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e **até a posse dos eleitos**.

Pois bem, considerando que já estamos no prazo final do mandato eletivo da posse dos eleitos, é salutar em alertar que, existem regras a serem cumpridas. Registramos que toda regra existe exceção.

Dentro deste contexto, há de explicar que, não é qualquer ato citado na lei que pode implicar em descumprimento da regra, em outras palavras, a conduta vedada deve observar a intensidade que possa nesse caso vir a comprometer o gestor.

Como forma de ilustrar nosso pensamento, remos citar alguns artigos que dizem respeito exclusivo ao assunto, os quais irão servir de embasamento para nossa conclusão finais:

JUSBRASIL

A LRF: ATENÇÃO ESPECIAL PARA A DESPESA COM PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO  
PUBLICADO POR FABIANA PASCOALOTO

(.....)

É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Vide: Art. 21, II, da LRF.

É nulo de pleno direito a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

Resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (...).

Vide: Art. 21, IV, alínea a da LRF





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Vamos adiante, tratar de mais alguns itens importantes sobre o tema: Deve ser observado, caso a despesa com pessoal ultrapassar 90% do limite, o Tribunal de Contas irá emitir um alerta para o respectivo Poder, informando o percentual apurado e as eventuais vedações aplicáveis, a depender da faixa em que se o Ente se enquadra. Caso o percentual apurado ultrapassar 95% do limite, que refere ao limite prudencial, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF que incorrer no excesso:

1. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaque nosso)
2. criação de cargo, emprego ou função;
3. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Porém, uma situação um tanto complicada que no caso de excesso a 100% do limite legal, deverá incorrer o prazo para recondução aos limites (dois quadrimestres, sendo no mínimo 1/3 do excesso no primeiro). Para a redução, além das vedações do limite prudencial, devem ser adotadas, dentre outras, as providências descritas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Pode ocorrer de não efetivar a redução no prazo estabelecido e, enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá (§ 3º do art. 23 da LRF):

1. receber transferências voluntárias;
2. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
3. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Importante observar que as restrições aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Transcrevemos abaixo as vedações previstas na LRF para os últimos 180 dias do mandato:





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

O aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato (entre 5 de julho e 31 de dezembro) é vedado pelo art. 21 da LRF.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº [173](#), de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

(b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (destaque nosso)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

5





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Desta maneira, nas situações dos incisos II, III e IV, alíneas a e “b”, presume-se que o aumento da despesa com pessoal decorre da conduta do gestor ou legislador.

No entanto, se demonstrado e comprovado que não houve o aumento dessa despesa, apesar da edição do referido ato, as situações estão autorizadas.

Diante do artigo acima citado, transcrevo o que nos ensina o artigo 21 inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

**I - (...)**

**III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.**

O objetivo declarado da Lei, portanto, é buscar garantir a normalidade e a legitimidade do ato contra o abuso do poder político.

Ainda sob a linha de nosso raciocínio, iremos citar outro artigo extraído do Boletim Informativo datado de 13 de abril do corrente ano, para reforçar nosso entendimento ao caso específico de orientação do gestor.

**BOLETIM INFORMATIVO**

Último ano de mandato e o aumento na despesa com pessoal

**Eduardo Rodrigues Torres**

13 de abril de 2024, 15h21

É comum, no último ano de mandato, a discussão acerca do aumento de despesa com pessoal, que está sujeito às restrições impostas tanto pela legislação eleitoral, como pela LRF.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) criou uma série de proibições aos agentes públicos visando a impedi-los de utilizarem recursos governamentais para promoverem campanhas eleitorais. Dentre elas, a vedação de aumentos remuneratórios a servidores públicos no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos.

Há, portanto, uma previsão legal de interesse eleitoral quando a remuneração é aumentada fora do período permitido. Assim, os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de **garantir a igualdade entre os candidatos.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Entretanto, há exceção à regra quando houver reajuste apenas para recompor a perda do poder de compra ocasionado pela inflação. Dessa forma, o aumento concedido para tal recomposição inflacionária tem permissão legal.

Nesse contexto, podemos concluir que o último dia 9 de abril era a data-limite, a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, artigo 73, VIII).

Portanto, o agente público que descumprir essas determinações, estará sujeito às punições da lei, que são elas: a suspensão imediata da conduta vedada; multa; possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma; e aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

Já sob o prisma da legislação financeira, há um outro parâmetro temporal adotado ante a previsão normativa de nulidade do ato que resulte no aumento de despesa nos últimos 180 dias de mandato. Dessa forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o fim do mandato e não a data das eleições para o marco final na contagem do referido prazo. Tal regramento está insculpido no artigo 21, com a redação aletrada pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 173/2020:

*Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal; (destaque nosso)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos

Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

Nesse contexto, podemos concluir que o último dia 9 de abril era a data-limite, a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, artigo 73, VIII).

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

**Porém, importante destacar que, diferentemente da legislação eleitoral, o que realmente importa para a LRF é o percentual de gastos com pessoal.**

Assim, a proibição constante no citado artigo 21, da LRF não é quanto ao aumento isolado da somatória das despesas, mas de não haver o crescimento das receitas que servem de base para o pagamento.

Dessa maneira, levando em consideração a LRF, os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtendam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho. Para tanto, é imprescindível que a base de cálculo (receita corrente







**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

líquida) alcance um crescimento suficiente a compensar o aumento da despesa com pessoal.

Ainda sob o aspecto de fundamentação, denotamos uma situação muito importante no processo em pauta, é de que esse vem com nota explicativa de impacto do **SETOR DE CONTABILIDADE**, datado de 26 de novembro de 2024, demonstrando que Impacto apresentado, verifica-se que o Gasto com Pessoal do Poder Legislativo está dentro da margem, conforme pode ser observado, a referida despesa representaria apenas 0,42% do orçamento atual da Câmara Municipal de Marilândia. Transcrevo:

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO**

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro da possibilidade de concessão de um ticket alimentação complementar aos servidores e vereadores do Poder Legislativo de Marilândia.

**DOS DADOS**

De acordo com Projeto de Lei, a concessão do ticket complementar aos servidores e vereadores da Câmara Municipal acarretará em um aumento no valor pago no presente exercício. Para tal concessão não será necessária a alteração do PPA, da LDO e da LOA, uma vez que as despesas serão executadas na dotação orçamentária já existente para o pagamento do auxílio alimentação mensal e o saldo nela previsto para o exercício de 2024 é suficiente para cobri-las, conforme abaixo:

**Unidade Orçamentária:** 100001 – Câmara Municipal de Marilândia  
**Função:** 01 – Legislativa  
**Subfunção:** 031 – Ação Legislativa  
**Programa:** 0001 – Desenvolvimento das Atividades do Poder Legislativo Municipal  
**Projeto/Atividade:** 4.002 – Remuneração, Encargos Sociais, Indenizações e Auxílios dos Servidores do Poder Legislativo  
**Elemento de Despesa:** 33904600000 – Auxílio Alimentação





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

**Unidade Orçamentária:** 100001 – Câmara Municipal de Marilândia  
**Função:** 01 – Legislativa  
**Subfunção:** 031 – Ação Legislativa  
**Programa:** 0001 – Desenvolvimento das Atividades do Poder Legislativo Municipal  
**Projeto/Atividade:** 4.003 – Remuneração, Encargos Sociais, Indenizações e Auxílios dos Servidores do Poder Legislativo.  
**Elemento de Despesa:** 3390460000 – Auxílio Alimentação

Conforme consta no Projeto de Lei, trata-se da concessão de um benefício esporádico no exercício de 2024, de modo que não acarretará obrigações futuras, sendo pagamento único, e que não se incorporam aos vencimentos para qualquer fim. O valor atual do Auxílio Alimentação concedido pela Câmara Municipal é de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a concessão a todos os servidores e vereadores deste Poder Legislativo, nos mesmos moldes da Lei 1.713/2023 e 1721/2023, de modo que inclui no rol de beneficiários os servidores que se encontram em Licença Maternidade. Assim, foram considerados 12 (doze) servidores e 09 (nove) vereadores para apuração dos valores.

10

<b>PROJEÇÃO DE GASTOS</b>			
	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
Efetivos/Contratados (7)	R\$: 4.200,00	-	-
Comissionados (5)	R\$: 3.000,00	-	-
Agentes Políticos (9)	R\$: 5.400,00	-	-
<b>Despesa Total com Ticket Alimentação Extra</b>	<b>R\$: 12.600,00</b>	-	-
<b>Duodécimos a receber (2024)</b>	<b>R\$: 3.000.000,00</b>	-	-
<b>Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro</b>	<b>0,42%</b>	-	-

Conforme pode ser observado, a referida despesa representaria apenas 0,42% do orçamento atual da Câmara Municipal de Marilândia.

Considerando que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória e conforme rol exemplificativo do Manual dos Demonstrativos Fiscais (14ª edição) o Auxílio Alimentação não entra no cômputo da despesa bruta com pessoal, a concessão de um auxílio alimentação complementar não irá interferir na apuração dos índices de Gasto com Pessoal definidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

## CONCLUSÃO

Diante ao exposto concluímos:

- a) Que o inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/1997, veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
- b) Que em conformidade ao inciso I letra “d” do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/200, alterada pela Lei Complementar 173/2020, todo o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20, é nulo de pleno direito;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
BIÊNIO 2023 / 2024

- c) Que para tanto, levando em consideração a LRF, os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtendam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho, sendo assim imprescindível que a base de cálculo da receita corrente líquida alcance um crescimento suficiente a compensar o aumento da despesa com pessoal.
- d) Que, observa-se na vedação da lei que a concessão de abono, não entra no rol de vedação, essa carece de uma previsão orçamentária para tal, dessa forma conforme demonstrativo orçamentaria demonstrado no processo que, e, em observância ao Impacto apresentado, verifica-se que o Gasto com Pessoal do Poder Legislativo está de acordo ao exigido no inciso III do Artigo 20, da LC 101/ 2000, que fixa os percentuais de despesa com pessoal para cada ente. Ressalta-se que o Legislativo ainda fica abaixo dos limites prudenciais e de alerta definidos pela mesma Lei.

Por fim, dentro de nosso juízo de entendimento, não havendo vedação específica para o caso em análise, é prudente ao gestor observar de que preleciona a Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/200, com as alterações da LC 173/2020, nesse caso específico, observamos que a matéria vem acompanhada da **Estimativa do Impacto Orçamentaria**.

Considerando ainda a observação do setor contábil, onde demonstra que referida despesa representaria apenas 0,42% do orçamento atual da Câmara Municipal de Marilândia, e que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória e conforme rol exemplificativo do Manual dos Demonstrativos Fiscais (14º edição) o Auxílio Alimentação não entra no cômputo da despesa bruta com pessoal, a concessão de um auxílio alimentação complementar não irá interferir na apuração dos índices de Gasto com Pessoal definidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal..

Sob esses argumentos, registramos que, não temos poder de decisão, apenas orientativo, cuja decisão compete ao gestor e ainda competência exclusiva das comissões temáticas da casa de leis e do soberano plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.  
Marilândia/ES, 27 de novembro de 2024.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **27/11/2024 14:20**

Checksum: **E73225792F93D0B4F803AF7DDCE68F31BE74E56F3269BAAD7C6F36E893F358BD**

